

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 26/2023.

OBJETO: REGULA A CONVALIDAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE EXAMES, POR MÉDICOS DA REDE PRIVADA, PARA REALIZAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 26/2023, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “regula a convalidação de requisições de exames, por médicos da rede privada, para realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria desta Vereadora, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
 - g) admissibilidade de proposições;
(...)
 - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Esta Relatora entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a proposta também tem sede constitucional, vide o disposto no *caput* do artigo 196 da Constituição federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Registre-se, oportunamente, que matéria de saúde é considerada pelo Supremo Tribunal federal – STF como matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia, conforme decisão judicial do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede do Recurso Extraordinário n.º 1.309.195 interposto, devidamente transcrito a seguir:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

(...)

Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local e esta Relatora entende que este Projeto não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devidamente descrita no artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, argumentando, caso haja a alegação de que a matéria poderia interferir na independência dos Poderes, assenta-se aqui o entendimento esposado pelo STF, em sede de decisão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo 878.911 do Rio De Janeiro, quando decidiu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no 4º artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, citou o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

O tema da citada Repercussão Geral foi intitulado pelo STF como Tese 917 que declara o seguinte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

A Autora justifica a matéria nos seguintes termos:

A proposição em tela tem por objetivo, regular a convalidação de requisições de exames, por médicos da rede privada, para realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Unaí.

O Município de Unaí atualmente realiza marcações de exames apenas com requisições por médicos da rede pública. Na maioria dos casos o paciente recorre a consulta particular por desespero, ou por não poder esperar pela consulta na rede pública, que muitas vezes é demorada, e para fazer os exames precisa recorrer ao SUS, uma vez que, mesmo realizando consulta particular, isso não significa que a pessoa tem condições financeiras de arcar com os exames.

Nesses casos, a pessoa precisa recorrer a consulta na rede pública apenas para trocar o pedido de exame, tendo em vista que não são aceitas requisições de exames da rede particular para agendamento na rede pública.

Essa exigência aumenta ainda mais a fila do atendimento e faz com que os cofres públicos tenham uma despesa desnecessária. O paciente já tirou do bolso para se consultar com um especialista. Não há razão para ele ter que ser consultado

novamente. O SUS está sobrecarregado, o que faz algumas pessoas pagarem para terem acesso a uma consulta especializada.

Depois de pagar a consulta, vem os pedidos de exames e as poucas reservas financeiras das pessoas já não existem mais. O objetivo desse projeto é garantir que a população, seja atendida pela rede pública mesmo se iniciou o atendimento pela rede privada.

Esta Relatora entende que há de se observar que os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem., conforme o Decreto Federal n.º 7.508/2011, de 28 de junho de 2011:

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

III - Portas de Entrada - serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS;

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º .

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Considerando as disposições acima mencionadas, dando ênfase à justificativa da Autora quanto a questões de saúde pública, esta Relatora manifesta-se favorável à matéria.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 26/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora